



TC 023.889/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29

Responsáveis: Antonio Barreto dos Santos – CPF nº 312.211.818-15, Diretor-Presidente, e Ricardo Jorge - CPF nº 706.530.898-72, Diretor-Financeiro.

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Habitações - SNH, em desfavor da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29, e Antonio Barreto dos Santos, CPF nº 312.211.818-15, Diretor-Presidente da entidade, e Ricardo Jorge, CPF nº 706.530.898-72, seu Diretor-Financeiro, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas pelo descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, ajuste feito para subsidiar o Convênio de Cooperação entre a entidade e a Prefeitura Municipal local, prevendo operações de parcelamentos habitacionais de interesse social, com a construção de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, e tendo havido repasse direto na conta do agente do sistema financeiro da habitação de recursos no valor de R\$ 1.914.000,00, em 30/6/2006, acrescidos de remessa de igual valor em conta de garantia da execução das obras, denominada conta gráfica.

HISTÓRICO

2. Através da Nota Técnica nº 122/2007, de 25/6/2007, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (peça 1, p. 4-8) apresentou as medidas adotadas pelos órgãos envolvidos em relação às denúncias de execução de obras de reforma de unidades habitacionais sob a responsabilidade da CHRIS, modalidade não prevista no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, em desacordo com o art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.247/2004:

Art. 1º Os recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH serão operados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estes na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, e destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento relativas à habitação de interesse social, contratadas com pessoa física cuja renda familiar mensal não ultrapasse R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de modo a complementar, no ato da contratação:

...

§ 1º A complementação da capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial de que trata o inciso I destinar-se-á a cobrir eventual diferença entre a sua capacidade teórica máxima de financiamento ou parcelamento e o valor necessário à aquisição ou à produção do imóvel.

3. Nessa Nota Técnica, a assessoria da SNH propôs a constituição de Grupo de Trabalho composto por integrantes da SNH, do controle interno e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para apurar eventuais irregularidades por descumprimento normativo e na aplicação dos recursos para construção de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, situados no Município de Hortolândia, parte do Convênio de Cooperação entre a CHRIS e a Prefeitura local, partir das peças relacionadas à denúncia (peça 1, p. 10-18) e esclarecimentos fornecidos pela SNH através da Nota Técnica nº 136/2007 e seus anexos (peça 1, p. 20-74 e 86-370). A proposta foi acolhida pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, por meio do Parecer nº 3302/2007, de 9/7/2007 (peça 1, p. 76-82) e o grupo de trabalho foi formalizado através da Portaria nº 305, de 23/7/2007 (peça 1, p. 84) e a Ata de sua primeira reunião foi lavrada na mesma data (peça 1, p. 372-374).

4. Através do Ofício nº 025/2007, de 13/8/2007, o Diretor-Presidente da CHRIS enviou ao Grupo de Trabalho mais dados sobre o Programa, para subsidiar as avaliações (peça 2, p. 4-40).

5. Do relatório final de diligência in loco do Ministério das Cidades, de 24/9/2007 (peça 2, p. 46-74), no âmbito do Processo nº 80000.021261/2007-87, são extraídas as constatações do grupo de trabalho em visita ao local das intervenções, que são:

5.1. Houve aplicação dos recursos na modalidade de reforma, em desacordo com os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, sendo que:

a) o levantamento de informações, por questionário e registro fotográfico das obras em visitas realizadas nos imóveis, constatou que na totalidade das obras se caracterizam por reforma e em sua maioria visava ao acabamento externo dos imóveis (muros, fachadas, calçadas, rebocos e pintura);

b) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras" elaborado pela Construtora UIRAPURU, relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contrapiso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional;

c) apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

d) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos;

e) das "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora UIRAPURU não consta as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras;

f) Consta do documento de autorização para início das obras da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Cooperhab a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS e, na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil não consta este tipo de documento.

g) para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica;

h) a caracterização de serviços de reforma resta comprovada por terem sido obtidas respostas de 97% dos entrevistados e beneficiários do contrato do PSH de que já ocupavam o imóvel há mais de 2 anos;

5.2. Há informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos, sendo que:

- a) nos contratos firmados com os beneficiários não constam informações sobre a contrapartida da PM de Hortolândia e sobre as condições da operação de parcelamento do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse dos recursos;
- b) os contratos firmados com os beneficiários, denominados "Instrumento Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção, término de obra e reformas de imóveis, com parcelamento – PSH" apresentam inconsistências em relação às informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse do subsídio;
- c) as condições e os valores das operações de parcelamento e da contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como o valor de investimento por unidade habitacional, no valor de R\$ 16.120,37, não constam do referido contrato firmado com o beneficiário, apresentado tão somente do valor do subsídio oriundo do repasse da União;
- d) a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário, de forma genérica e padronizada, é o "término de obra e reformas de imóveis", não especificando o tipo e quais os serviços/obras seriam realizados.

5.3. A conclusão do relatório final de diligência aponta que o grupo de trabalho “verificou claramente o descumprimento do item 7 e subitens do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005”:

7 MODALIDADES OPERACIONAIS

As modalidades operacionais, bem como suas respectivas composições de investimento, são aquelas definidas neste item.

7.1 PRODUÇÃO DE MORADIAS

Modalidade que objetiva a produção de unidades habitacionais, dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, observadas as posturas municipais.

7.1.1 O valor de investimento da modalidade "Produção de Moradias" é representado por todas as parcelas de custos de obras e serviços necessários e será composto, por bens e serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção de unidades habitacionais, abaixo relacionados:

- a) Projetos: valor dos projetos de engenharia necessários à execução do empreendimento;
- b) Serviços Preliminares: valor referente a cercamento da área e instalação de canteiros;
- c) Terreno: valor correspondente ao de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização;
- d) Infra-Estrutura: valor correspondente a obras e serviços que objetivem, conjunta ou alternativamente, a execução de serviços de solução de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica ou iluminação pública, sistema de drenagem, pavimentação de passeios e das vias de acesso e internas da área e obras de proteção, contenção e estabilização do solo;
- e) Habitação: valor correspondente ao custo de realização das obras de edificação das unidades habitacionais;
- f) Equipamentos Comunitários Públicos: valor correspondente ao custo de bens públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, convivência comunitária, assistência à infância e ao idoso ou geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas;
- g) Trabalho Social: valor correspondente ao custo do trabalho de mobilização, assistência e participação dos beneficiários do projeto.

7.1.2 Nas modalidades de financiamentos ou parcelamentos destinadas à produção, caracterizadas pela liberação de parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras, as instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH deverão remunerar os recursos ainda não desembolsados aos beneficiários, de forma idêntica àquela utilizada nas cadernetas de poupança, devendo o resultado desta remuneração ser revertido para a redução do saldo devedor do financiamento ou parcelamento.

7.2 AQUISIÇÃO DE MORADIAS:

Modalidade que objetiva a aquisição de unidades habitacionais prontas, dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, observadas as posturas municipais.

7.2.1 Serão adquiridas unidades cujo valor de venda ou de avaliação, o menor, atestados pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH habilitados, não ultrapasse os limites estabelecidos no subitem 6.4 deste Anexo I.

6. Através da Informação nº 19/AECI/GM/MCIDADES, de 26/10/2007 (peça 2, p. 76-86), a Assessoria Especial do Controle Interno do Ministério das Cidades, acompanhando o entendimento do grupo de trabalho constituído para analisar as irregularidades denunciadas, manifesta-se pela aplicação do item 9.5, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005, que prevê que o descumprimento de norma relativa ao PSH por parte da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, antes do término da unidade habitacional, acarretará a perda dos subsídios de equilíbrio econômico-financeiro e de complementação, que deverão “ser devolvidos ao Tesouro Nacional, atualizados pela taxa SELIC mais dois por cento ao mês, desde a data de recebimento dos subsídios correspondentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União”.

7. Pelo Ofício nº 018012/2007/SNH, de 19/12/2007 (peça 2, p. 94), o Diretor-Presidente da CRHIS foi comunicado dos resultados do Grupo de Trabalho, tendo sido confirmado que houve aplicação dos recursos na modalidade de reforma de unidades habitacionais “em desacordo aos normativos do Programa - item 7 do Anexo 1 da Portaria Interministerial 335/2007, bem como informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos destinados ao subsídio complementação”, e, dessa forma, foi instado a devolver os recursos referentes ao “subsídio complementação” repassados em 29/6/2006, no valor de R\$ 3.828.000,00, com a devida atualização monetária.

8. Através do Ofício nº 001/2008, de 2/1/2008, o Sr. Antonio Barreto dos Santos, Diretor-Presidente da CHRIS (peça 2, p. 98), solicita cópia do processo relativo à devolução de recursos mencionado no Ofício nº 018012/2007 da Secretaria Nacional da Habitação.

9. A Secretária Nacional de Habitação, com o Ofício nº 001425/2008, de 8/2/2008 (peça 2, p. 100) encaminhou a documentação solicitada, relativa ao processo administrativo nº 80000.021261/2007-87, à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, tendo destacado que a devolução dos recursos deveria ser feita em 20 dias do recebimento da notificação, com comprovação de recebimento pelos destinatários em 12/2/2008 (peça 2, p. 102).

10. A mesma documentação, tendo sido solicitada pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas em 31/1/2008, pelo Ofício nº 610/08 DPF/CAS/SP (peça 2, 104), após Despacho favorável da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades (peça 2, p. 108), foi encaminhada ao Delegado solicitante em 3/3/2008, com o Ofício nº 002186/2008 (peça 2, p. 110-112).

11. Ministério das Cidades foi informado pelo Diretor-Presidente da CHRIS, em 16/4/2008, através do seu Ofício nº 010/2008 (peça 2, p. 116), de que a entidade figurava do polo passivo da Ação Popular relativa ao processo nº 2007.61.05.009401-0, junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas,

que trata exatamente da anulação de ato-convênio celebrado com o Município de Hortolândia para o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, e que, por essa razão, solicitou que o procedimento administrativo fosse sobrestado até a decisão judicial sobre o caso.

12. Com as orientações constantes da Nota Técnica nº 004/2008, de 27/5/2008 (peça 2, p. 120-124), a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Cidades encaminhou os dados para a instauração da tomada de contas especial.

13. Através dos Ofícios nº 007650, 007651 e 007652/2008, todos de 24/7/2008, a Secretaria Nacional de Habitação concedeu à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, ao seus diretores presidente e financeiro, respectivamente, 30 dias adicionais para devolução dos recursos repassados em 29/6/2006, devidamente atualizados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, com comprovação de recebimento da notificação pelos dois primeiros destinatários em 28/7/2008 e pelo Sr. Ricardo Jorge em 29/7/2008 (peça 2, p. 126-136).

14. Através dos Ofícios nº 017, 018 e 019/2008, todos de 27/8/2008, a CHRIS e seus diretores responsáveis informaram que, para fins de seguro para o término da obra, 50% do valor repassado para o PSH, o equivalente a R\$1.914.000,00, foram transferidos para a “Conta Gráfica 429” junto à Caixa Econômica Federal, e que a parcela efetivamente liberada para as obras, assim como os rendimentos de aplicação financeira, foram pagos à Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação, órgão credenciado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, com o conhecimento do Ministério concedente, através das “medições” realizadas, e, dessa forma, não há recursos a devolver. Afirmou também não ter recebido os documentos solicitados em 2/1/2008, pelo Ofício nº 001/2008, relativos aos resultados das apurações do grupo de trabalho (item 8 desta instrução). Informou, ainda, que o processo judicial em curso ainda não teve decisão definitiva (peça 2, p. 138-160).

15. Em anexo ao Ofício nº 018/2008, o gestor encaminhou cópias das transferências bancárias feitas para a Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação para demonstrar o afirmado (peça 2, p. 142-152).

16. Em 14/10/2008, com os Ofícios nº 011902, 011903 e 011904/2008, a Secretaria Nacional de Habitação reiterou à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS e aos seus diretores responsáveis a solicitação para devolução dos recursos no prazo adicional de 30 dias, sob pena da instauração de tomada de contas especial, com comprovação de recebimento da notificação pelos destinatários, via AR dos Correios, em 20 e 21/10/2008 (peça 2, p. 162-173).

17. Em avaliação interna no âmbito do Ministério das Cidades, com base no Despacho nº 182/2008/DIORF/CGLOG/SPOA/SE/MCIDADES, de 24/10/2008 (peça 2, p. 180-184), restou demonstrado que a devolução dos recursos pela CHRIS deveria incluir a parcela repassada para as obras, devidamente atualizada e com incidência de juros de 2% ao mês, além do montante de juros de 2% ao mês incidentes também sobre a parcela depositada na “Conta-Gráfica”, por força do item 9.5, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005:

9.5. O descumprimento de norma relativa ao PSH por parte da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, antes do término da unidade habitacional, acarretará a perda dos subsídios de equilíbrio econômico financeiro e de complementação, que deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, atualizado pela taxa SELIC mais dois por cento ao mês, desde a data de recebimento dos subsídios correspondentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

18. As parcelas a devolver, conforme apuradas, seriam então:



a) Conta destino / ordem bancária 902485, de 29/6/2006 - CEF ag. 104 / 2759: principal R\$ 1.914.000,00 + atualização SELIC (31/10/2008) de R\$ 602.804,73 + juros de 2% ao mês (31/10/2008), calculados em R\$ 1.190.381,77;

b) Conta Gráfica / ordem bancária 902493, de 29/6/2006 - CEF ag. 104 / 560010CRH1045269: juros de 2% ao mês (31/10/2008), calculados em R\$ 1.190.381,77.

19. Novas notificações à CHRIS e aos seus diretores foram enviadas pela SNH em 12/11/2008, através dos Ofícios nº 012676, 012677 e 012678/2008, reiterando a solicitação de recolhimento dos recursos irregularmente aplicados e informando os valores apurados para devolução das contas ordinária e garantida (conta gráfica), com comprovação de recebimento da notificação pelo destinatário em 18/11/2008 (peça 2, p. 200-209).

20. A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS dirigiu à Secretaria Nacional de Habitação, em 21/11/2008, os Ofícios nº 025 a 027/2008, todos com o mesmo teor, em que se dispõe a devolver o valor principal, mas questiona a incidência de juros de 2% ao mês sobre a parcela da conta gráfica, dizendo-os ilegais e aplicáveis apenas os limites de correção utilizados pela Fazenda Nacional para débitos tributários. Além disso, sobre a parcela depositada na conta da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação, entende ser possível a devolução, e, considerando resguardar sua “libada conduta de Agente Promotor e Financeiro do SFH”, concorda em devolver os recursos utilizados nas obras, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais fixados pela Lei federal nº 10.406/2002 (Lei de Introdução ao Código Civil), que, em seu art. 406, prevê que, no caso de juros não convencionados “ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (peça 2, p. 210-234).

21. Na correspondência examinada, os responsáveis afirmaram, no entanto que a devolução estaria “condicionada à continuidade das nossas atividades na execução dos créditos obtidos através do leilão oriunda da Portaria Conjunta nº 2, de 28/02/2006, cujo processo foi bruscamente interrompido por essa Secretaria”.

22. Novas notificações foram enviadas à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS e aos seus diretores responsáveis, através dos Ofícios nº 013714, 013715 e 013716/2008, todos de 11/12/2008, concedendo 30 dias adicionais para a devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial, com comprovação de recebimento pelos destinatários de 15 a 19/12/2008, via AR dos Correios (peça 2, p. 246-256).

23. Os responsáveis pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, através dos Ofícios nº 001 e 002/2009, ambos de 5/1/2009 (peça 2, p. 258-272), questionaram a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades por não ter respondido às propostas de devolução dos recursos em condições entendidas por eles como aceitáveis, formuladas através dos Ofícios nº 025 a 027/2008 (item 20 desta instrução).

24. Após consulta da Secretaria Nacional de Habitação à Secretaria do Tesouro Nacional, a Coordenadora-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais daquele órgão, através do Ofício nº 222/2009, de 13/1/2009 (peça 1, p. 276), confirmou que a devolução deverá observar o estabelecido no item 9.5 da Portaria Interministerial nº 335/2005, devendo os valores serem atualizados pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acrescidos de 2% ao mês, desde a data de recebimento dos subsídios correspondentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Tal informação foi transmitida à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, através do Ofício nº 000613/2009, de 26/1/2009 (peça 2, p. 278). Houve

nova troca de correspondências entre a SNH e a CHRIS sobre as formas de devolução, sem que tenha havido a efetivação da operação (peça 2, p. 284-288).

25. Em 4/12/2009, através do Ofício nº 94/2009, a Secretaria do Tesouro Nacional notificou o Ministério das Cidades de que “a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não realizou a devolução de recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social- PSH” e informou ter enviado aos responsáveis, em 25/11/2009, comunicação sobre o saldo atualizado a ser devolvido (peça 2, p. 308-316).

26. Atendendo à solicitação anterior do Ministério Público à Secretaria Nacional de Habitação, foi enviado à Procuradoria da República em Campinas o Ofício nº 9723/2010, em 13/12/2010, cópia do processo nº 80000.021261/2007-87, instaurado para apurar administrativamente as irregularidades na aplicação dos recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP (peça 2, p. 322).

27. A Secretaria Nacional de Habitação, através do Ofício nº 000274, 000275 e 000276/2012, todos de 27/1/2012, realizou nova cobrança da devolução dos recursos à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, incluindo as parcelas depositadas na conta ordinária e na conta gráfica, reiterando as condições de atualização e acréscimos já informadas e concedendo à entidade 30 dias adicionais para o recolhimento, com confirmação de recebimento pelos destinatários em 1/2/2012, via AR dos Correios (peça 2, p. 378-389).

28. Em 24/2/2012, os diretores responsáveis pela CHRIS, em resposta ao citado Ofício da SNH, emitiram os Ofícios nº 010 e 011/2012, de mesmo teor e nos quais informaram ter havido aplicação integral dos recursos relativos às obras do PSH e que a parcela relativa ao seguro-garantia (conta gráfica) foi restituída, com a atualização determinada pelo agente financeiro CEF, sem a incidência de juros de 2% ao mês como pretendia o órgão repassador (peça 3, p. 10-14).

29. A Secretaria Nacional de Habitação enviou novo pedido de informações à Secretaria do Tesouro Nacional, através do Ofício nº 000619/2012, de 2/3/2012 (peça 3, p. 16), visando à obtenção de confirmação do retorno dos recursos da conta gráfica mantida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, ao Tesouro Nacional.

30. Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, através do Ofício nº 013/2012, de 8/3/2012 (peça 3, p. 18-26), apresentou nova proposta para liquidação dos débitos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, invocando alterações na legislação que teriam alterado a forma de incidência de juros no caso de devolução de recursos para obras não iniciadas até 27/5/2010 (Portaria Interministerial nº 253/2010) e propondo compensação de valores devolvidos a maior considerando a aplicação do novo dispositivo.

31. Respondendo à consulta feita pela Secretaria Nacional de Habitação, a Secretaria do Tesouro Nacional, através do Ofício nº 25/2012, de 28/3/2012 (peça 3, p. 40-42), informou que, em relação à proposta dos gestores da CHRIS, a Portaria Interministerial nº 253/2010 estabeleceu novo prazo de conclusão de obras e regras de devolução de recursos para os contratos de financiamento ou parcelamento firmados até 28/8/2005, que se encontravam, até a data de publicação da Portaria, com obras não iniciadas, paralisadas ou em andamento, o que não contempla a situação da CHRIS, cujo caso é a infração às normas relativas ao PSH, e que, assim, a mesma deveria efetuar o recolhimento dos recursos devidos à Conta Única do Tesouro Nacional nos termos do item 9.5 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335, de 29/9/2005. Além disso, informou que, diante da não regularização da pendência no prazo concedido, a STN procedeu à inscrição da entidade no CADIN Federal em 17/5/2011 e

encaminhou o assunto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

32. A Secretaria Nacional de Habitação, através dos Ofícios nº 001436, 001437 e 001438/2012, todos de 11/5/2012, reiterou sua cobrança da devolução dos recursos pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS e seus diretores responsáveis, nas condições anteriormente informadas, não tendo sido acatada a proposta de liquidação do débito atualizado com base na Portaria Interministerial nº 253/2010, que não se aplica ao caso em exame, com confirmação de recebimento da notificação pelos destinatários em 17/5/2012 (peça 3, p. 48-63).

33. A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, com o Ofício nº 026/2012, de 11/6/2012 (peça 3, p. 64-66), reiterou sua proposta de liquidação do débito com incidência de juros na forma prevista na Portaria Interministerial nº 253/2010, tendo alegado que de outra forma a devolução “é extremamente impossível de ser cumprida”.

34. A Secretaria do Tesouro Nacional, no Ofício nº 78/2012, de 27/7/2012 (peça 3, p. 84-90), informou ao Ministério das Cidades que a Caixa Econômica Federal efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos bloqueados em garantia do Programa SFH, atualizados pela taxa SELIC até a data da transferência, esta ocorrida em 19/11/2010, mas a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS não recolheu o valor a ela repassado e tampouco o montante dos juros incidentes sobre o saldo da conta gráfica.

35. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2012, do Ministério das Cidades, datado de 17/8/2012 (peça 3, p. 96-107), consolidou as informações do repasse de recursos a que se refere o processo de TCE nº 80000.032400/2012-65, relacionadas à apuração de irregularidades na gestão e aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, no município de Hortolândia/SP, apresentou as fases do processo administrativo iniciado em 2007 com a apuração das irregularidades, identificou as responsabilidades de Antonio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS à época e que, inclusive, se mantém à frente da entidade, e quantificou o débito resultante das ações de gestão impugnadas.

36. O mesmo documento relaciona as diversas ações de cobrança do Ministério das Cidades na fase administrativa, apresenta as diversas justificativas dos diretores responsáveis e sua análise e o envio das notificações aos mesmos com os respectivos resultados das avaliações, além de contemplar as consultas e pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da devolução parcial de recursos pelos gestores responsabilizados.

37. A Secretaria Federal de Controle Interno, no Despacho nº 258029/2012, de 21/9/2012 (peça 3, p. 112-117), confirmou e acrescentou informações apresentadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, mas anotou que não houve a adequada consideração sobre a “possibilidade de ter havido infração funcional por parte de servidor do Ministério das Cidades/Ministério da Fazenda na condução do processo de repasse de recursos”, propondo as seguintes providências:

- a) esclarecer se havia, no Ministério das Cidades/Ministério da Fazenda, agente(s) responsável(eis) pelo acompanhamento das atividades da CRHIS (e, se for o caso, pelo descumprimento de normativos e ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do PSH) e, conseqüentemente, pela ocorrência dos fatos, e se houve omissão por parte desse agente;
- b) Em caso afirmativo, proceder à responsabilização solidária do(s) agente(s);
- c) Elaborar novo demonstrativo, utilizando o sistema "Débito" do TCU (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/debito>), e, havendo alteração no valor devido,

encaminhar novas notificações ao(s) responsável(eis), especificando a origem e o valor do débito, e anexar cópia dos Avisos de Recebimento (AR) dos Correios ou qualquer outro elemento que assegure a certeza da ciência, pelos referidos agentes, das notificações de cobrança expedidas;

d) Anexar cópia das eventuais alegações de defesa apresentadas; e

e) Proceder à reavaliação das conclusões da presente TCE e efetuar, no que couber, a retificação das peças processuais em consonância com o disposto na IN/TCU nº 56, de 5/12/2007, especialmente quanto à identificação do(s) responsável(eis) que deu(eram) causa às irregularidades apuradas, à demonstração do nexo causal entre a ação/omissão de cada agente e o respectivo prejuízo ao erário, à emissão de notificação ao(s) responsável(eis), à emissão de Demonstrativo de Débito no modelo adotado pelo TCU, à manifestação quanto ao acolhimento ou não dos argumentos que porventura venham a ser apresentados pelo(s) gestor(es) e à adequação da inscrição na conta Diversos Responsáveis, no SIAFI, que deverá espelhar o correto valor do débito atualizado, e a correta identificação do(s) agente(s) responsabilizado(s).

38. A Secretaria Nacional de Habitação, através do Ofício nº 001409 e 001410/2013, ambos de 30/4/2013, reiterou a cobrança da devolução dos recursos aos diretores presidente e financeiro da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, respectivamente, informando a necessidade de atualização dos valores pelo sistema débito do TCU e concedendo 30 dias adicionais para a devolução dos recursos sob sua responsabilidade (peça 3, p. 128-129) e, em 7/6/2013, com o Ofício nº 001990/2013 (peça 3, p. 152-155), foi enviada ao citado responsável a Nota Técnica 02/2013 da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, contendo subsídios para a efetivação do ressarcimento. No mesmo sentido, em 2/7/2013, com o Ofício nº 002355/2013, o diretor-presidente da entidade foi informado sobre os códigos de recolhimento dos débitos e respectivas unidades gestoras a creditar, tendo havido confirmação de recebimento da notificação pelo destinatário em 8/7/2013 (peça 3, p. 156-158).

39. Com o Ofício nº 040/2013, de 18/6/2013, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, através de seu diretor-presidente, informou que mantém o interesse em efetivar a liquidação do débito pendente do referido programa, mas, questionando os valores de débitos apurados, pediu a revisão dos cálculos, considerando os dados que apresentou anteriormente e solicitou ainda prorrogação de prazo para atendimento (peça 3, p. 162).

40. Através do Ofício nº 002968/2013, do Gabinete da Secretária Nacional de Habitação, datado de 12/8/2013 (peça 3, p. 163-168), houve reiteração da cobrança dos responsáveis pela devolução das parcelas do débito até então não recolhidas nas condições anteriormente informadas, tendo o Gerente do Projeto da SNH analisado o recurso do responsável, e, no Despacho nº 3.118/2013, de 23/8/2013, deixado de acolhê-lo (peça 3, p. 169). Pelo Ofício nº 003516/2013, de 19/9/2013, a Secretaria Nacional de Habitação comunicou ao responsável a negativa do provimento ao seu recurso (peça 3, p. 175).

41. O Diretor Presidente da CHRIS, com o Ofício nº 044/2013, de 20/8/2013 (peça 3, p. 171), informou estar requerendo, junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, o desbloqueio de valores do Programa SFH, nos autos da ação de sequestro a que responde, para liquidação do débito apurado.

42. A Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 000533/2014, de 17/2/2014 (peça 3, p. 185-193), encaminhou, ao Diretor-Presidente da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, nova notificação para devolução dos recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, detalhando as parcelas componentes do débito e concedendo 20 dias adicionais para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de prosseguimento da tomada de contas especial, com comprovação de recebimento da notificação pelo destinatário em 21/2/2014 (peça 3, p. 215).



43. O Ofício nº 000534/2014, de 17/2/2014 (peça 195-203) foi encaminhado ao Diretor Financeiro da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, com o mesmo teor, concedendo 20 dias adicionais para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de prosseguimento da tomada de contas especial, não tendo a correspondência sido entregue ao destinatário, pelo fato do mesmo não se encontrar no local (peça 3, p. 217). Houve, então, a citação por edital publicado no DOU de 19/3/2014 (peça 3, p. 218-219).
44. O Ofício nº 000535/2014, também de 17/2/2014 (peça 205-213) foi encaminhado à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, com o mesmo teor, também concedendo 20 dias adicionais para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de prosseguimento da tomada de contas especial, com comprovação de recebimento da notificação pelo destinatário em 21/2/2014 (peça 3, p. 216).
45. Através do Ofício nº 007/2014, de 6/3/2014, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, através de seus diretores presidente e financeiro, informou que mantém seu interesse em efetivar a liquidação do débito pendente do referido programa, mas questiona o valor das parcelas, anexa ao seu pedido documentos de transferências bancárias feitas anteriormente e apresenta nova proposta para o pagamento (peça 3, p. 224-255).
46. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, do Ministério das Cidades, datado de 3/6/2014 (peça 3, p. 284-290), reorganizou as informações do ajuste, reiterou o processo de TCE nº 80000.032400/2012-65 como fonte de denúncias e apuração de irregularidades na gestão e aplicação de recursos do PSH, no município de Hortolândia/SP, e, na intenção de buscar o ressarcimento ao erário, invocou a aplicação do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967 e do art. 8º da Lei 8.443/92 de 16/07/92, e Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU. Repetiu as fases do processo administrativo iniciado em 2007 com a apuração das irregularidades e, sem êxito quanto à devolução dos recursos até então, identificou a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, habilitado a operar no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e de Antonio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da entidade, e que ainda respondem pela mesma. Ratificou também as parcelas do débito e reapresenta sua composição final.
47. O mesmo documento revisou e complementou as diversas ações de cobrança do Ministério das Cidades na fase administrativa, reapresenta as justificativas dos gestores, sua análise técnica e as notificações dos resultados aos interessados, considerando inclusive as consultas e pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da devolução parcial de recursos pelos gestores responsabilizados.
48. O Relatório de Auditoria nº 952/2014, de 16/6/2014 (peça 3, p. 293-297), confirmou a impugnação parcial de despesas realizadas pelo descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, praticadas pela diretoria da entidade, que a apuração dos fatos decorreu de denúncia anônima datada de 24/5/2007, que levou o Ministério das Cidades a criar um grupo de trabalho específico para apurar o ocorrido, por meio da Portaria nº 305, de 23/7/2007, e que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, “exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data a partir de junho de 2006 ... enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 3/6/2014” (grifos nossos).

49. O mencionado Relatório de Auditoria atribuiu a responsabilidade pelo dano ao Diretor-Presidente da entidade, Antonio Barreto dos Santos, e seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, que, inclusive, ainda respondem pela entidade, e aos quais foram dadas diversas oportunidades de defesa, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, inclusive com análises e pareceres sobre as justificativas por eles apresentadas, que foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades, sendo que houve recolhimento apenas parcial dos recursos impugnados aos cofres do Tesouro Nacional.

50. Os Relatórios de TCE e de Auditoria mencionados se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 952/2014, de 17/6/2014 (peça 3, p. 299), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 952/2014, de 18/6/2014 (peça 3, p. 300) e o Pronunciamento Ministerial de 27/8/2014 (peça 3, p. 305).

EXAME TÉCNICO

51. Há que se considerar que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.169/1979, do Município de Araçatuba/SP (peças 5 e 6), deve ser introduzida como responsável solidária com o seu diretor-presidente, Antonio Barreto dos Santos, e seu diretor financeiro, Ricardo Jorge, em decorrência de o Tribunal de Contas da União ter proferido o Acórdão nº 2763/2011-Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TC 006.310/2006-0, consignando entendimento de que inexistente fundamento para se eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas signatárias de convênio.

52. Nesse acórdão, firmou-se o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

53. A impugnação parcial das contas dos responsáveis decorre das irregularidades apontadas pelo grupo de trabalho constituído para essas avaliações, com a participação de servidores da Secretaria Nacional de Habitação, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e do Controle Interno do Ministério das Cidades, sendo:

53.1. Aplicação dos recursos na modalidade de “reforma”, em desacordo com os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, cujas evidências são:

a) o levantamento de informações, por questionário e registro fotográfico das obras em visitas realizadas nos imóveis, constatou que na totalidade das obras se caracterizam por reforma e em sua maioria visava ao acabamento externo dos imóveis (muros, fachadas, calçadas, rebocos e pintura);

b) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras" elaborado pela Construtora UIRAPURU, relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contrapiso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional;

c) apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

d) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos;

- e) das "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora UIRAPURU não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras;
- f) Consta do documento de autorização para início das obras da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Cooperhab a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS e, na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil não consta este tipo de documento.
- g) para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica;
- h) a caracterização de serviços de reforma resta comprovada por terem sido obtidas respostas de 97% dos entrevistados e beneficiários do contrato do PSH de que já ocupavam o imóvel há mais de 2 anos;

53.2. Ausência de informações ou presença de informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos, cujas evidências são:

- a) nos contratos firmados com os beneficiários não constam informações sobre a contrapartida da PM de Hortolândia e sobre as condições da operação de parcelamento do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse dos recursos;
- b) os contratos firmados com os beneficiários, denominados "Instrumento Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção término de obra e reformas de imóveis, com parcelamento – PSH" apresentam inconsistências em relação às informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse do subsídio;
- c) as condições e os valores das operações de parcelamento e da contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como o valor de investimento por unidade habitacional, no valor de R\$ 16.120,37, não constam do referido contrato firmado com o beneficiário, apresentado tão somente do valor do subsídio oriundo do repasse da União;
- d) a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário, de forma genérica e padronizada, é o "término de obra e reformas de imóveis", não especificando o tipo e quais os serviços/obras seriam realizados.

CONCLUSÃO

54. A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e seu Diretor-Presidente, presidente Antonio Barreto dos Santos, e seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, apesar de lhes terem sido oferecidas as devidas oportunidades de defesa, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, apenas apresentaram recursos em relação ao modo de cálculo da atualização dos valores e sobre incidência de juros sobre os montantes devidos, mantendo-se silentes em relação às irregularidades apontadas, configurando-se a impugnação parcial de despesas realizadas por irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP.

55. Desse modo, será proposta a citação solidária dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à impugnação parcial de despesas realizadas pelo descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, com descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.247/2004 e do item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, quanto ao tipo de obra elegível para o programa, e pela devolução apenas parcial dos recursos repassados em 30/06/2006, com inobservância do previsto no item 9.5, do



Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005, em relação à incidência de juros sobre o montante no caso de devolução dos recursos.

56. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a não devolução dos recursos objeto da impugnação parcial de despesas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação solidária** da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29, de seu Diretor-Presidente, Antonio Barreto dos Santos, CPF nº 312.211.818-1, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, CPF nº 706.530.898-72, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas pelo descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, com descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.247/2004 e do item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, quanto ao tipo de obra elegível para o programa, e pela devolução apenas parcial dos recursos repassados em 30/06/2006, com inobservância do previsto no item 9.5, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005, em relação à incidência de juros sobre o montante no caso de devolução dos recursos, sendo as irregularidades que deram ensejo à impugnação baseadas nas seguintes evidências:

a1) Quanto à aplicação dos recursos na modalidade de “reforma”, em desacordo com os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005:

a1.2) o levantamento de informações, por questionário e registro fotográfico das obras em visitas realizadas nos imóveis, constatou que na totalidade das obras se caracterizam por reforma e em sua maioria visava ao acabamento externo dos imóveis (muros, fachadas, calçadas, rebocos e pintura);

a1.3) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras" elaborado pela Construtora UIRAPURU, relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contrapiso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional;

a1.4) apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

a1.5) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela CRHIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos;

a1.6) das "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora UIRAPURU não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras;

a1.7) Consta do documento de autorização para início das obras da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Cooperhab a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS e, na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil não consta este tipo de documento.



a1.8) para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica;

a1.9) a caracterização de serviços de reforma resta comprovada por terem sido obtidas respostas de 97% dos entrevistados e beneficiários do contrato do PSH de que já ocupavam o imóvel há mais de 2 anos;

a2) Quanto à ausência de informações ou presença de informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos:

a2.1) nos contratos firmados com os beneficiários não constam informações sobre a contrapartida da PM de Hortolândia e sobre as condições da operação de parcelamento do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse dos recursos;

a2.2) os contratos firmados com os beneficiários, denominados "Instrumento Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção término de obra e reformas de imóveis, com parcelamento – PSH" apresentam inconsistências em relação às informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse do subsídio;

a2.3) as condições e os valores das operações de parcelamento e da contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como o valor de investimento por unidade habitacional, no valor de R\$ 16.120,37, não constam do referido contrato firmado com o beneficiário, apresentado tão somente do valor do subsídio oriundo do repasse da União;

a2.4) a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário, de forma genérica e padronizada, é o "término de obra e reformas de imóveis", não especificando o tipo e quais os serviços/obras seriam realizados.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.914.000,00	30/6/2006
4.955.052,94	26/7/2010

Valor atualizado até 3/10/2014: R\$ 9.267.529,48 (peça 4)

b) informar ainda os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 3 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5